

VOTO

Não fosse suficiente para a condenação do ex-Prefeito João José Gonçalves de Souza Lima, de Maracaçumé/MA, a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio que tinha por objeto a compra de uma unidade móvel de saúde, vistoria feita pelo Fundo Nacional de Saúde no município não localizou o veículo correspondente, evidenciado que ele não havia sido adquirido.

2. A também corroborar tal constatação está o fato de não ter sido apresentada defesa pelo responsável após a citação realizada pelo Tribunal, cujo ofício foi efetivamente entregue no seu endereço.

3. De qualquer modo, a prova incontestável no processo, até em função da revelia, é de que o ex-prefeito foi omissos na sua obrigação de demonstrar a correta utilização dos recursos conveniados, sendo sua negligência, como já dito, bastante para acarretar-lhe o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito pelo valor total repassado e a aplicação de multa, que sugiro de R\$ 15.000,00, tudo com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/92.

Diante do exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator